

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | PENAL

Acórdão

Processo

33/17.8SMLSB-A.L1-5

Data do documento

19 de fevereiro de 2020

Relator

Guilhermina Freitas - Vice-presidente

DESCRITORES

Recurso penal > Extemporaneidade > Renúncia ao mandato

SUMÁRIO

I - Dado que o CPP é omissivo no que respeita a normas relativas à renúncia do mandato há que aplicar, por força do disposto no art. 4.º, as normas do CPC que se harmonizem com as do processo penal.

II - Tratando-se de uma situação em que os arguidos têm de estar obrigatoriamente assistidos por advogado, quer constituído, quer nomeado oficiosamente - art. 64.º, n.º 1, al. e), do CPP - o patrocínio mantém-se, apesar da renúncia, até 20 dias após a notificação desta.

III - É o que resulta do disposto no art. 47.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, aplicável ex vi do art. 4.º do CPP.

IV- A renúncia ao mandato não interrompe, nem suspende o decurso do prazo de interposição de recurso.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>